



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 17 de setembro de 2025 - Ano 18 - nº 4166



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Administração Pública Municipal	2
Otacílio Costa	2
Palhoça	2
São Francisco do Sul	3

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-23/00084290

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – à época Mauro Luiz de Oliveira – atual

INTERESSADOS: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Luís Sestrem

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1367/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-265/2024.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1607/2025 (fls. 151/158), concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi acatado, conforme Despacho nº 1181/2025 (fls. 289/290).

Devidamente notificada (fls. 291/293), as providências foram comprovadas com a juntada dos documentos de fls. 160/287 e 294/644.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2083/2025 (fls. 646/652), sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1033/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fls. 653).



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Hermeus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sergio Luís Sestrem, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, ocupante do cargo de Técnico Universitário de Suporte, nível classe A, nível 05, matrícula nº 0255475-5-04, CPF nº 630.xxx.xxx-87, consubstanciado no Ato nº 1370, de 26-5-2021, alterado pela Apostila nº 32, de 12-2-2025, considerados legais conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Otacílio Costa

PROCESSO Nº:@PPA 25/00049170

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa

RESPONSÁVEL:Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, Sergio Fernando Kuster

INTERESSADOS:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa, Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SANTILIA EMILIA MONTEIRO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 669/2025

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. 265/2024.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1942/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/SRF/637/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Santília Emilia Monteiro, em decorrência do óbito de Julio Carvalho Monteiro, servidor ativo, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Segurança, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, matrícula n. 1279, CPF n. ***.509.979-**, consubstanciado no Ato n. 49/2024, de 10/12/2024, com vigência a partir de 27/10/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa – IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 22/00693286

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça

RESPONSÁVEL:Alberto Prim

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Karla Garcia Cortez

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 498/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CARLA GARCIA CORTEZ, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1922/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1035/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora KARLA GARCIA CORTEZ, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, nível PSF-O - 3A - Letra "C", matrícula nº 401104-01, CPF nº 220.067.358-29, consubstanciado no Ato nº 096/2022, de 14/10/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @TCE-25/00143788

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Murilo Amorim

INTERESSADOS: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul - SAMAE, Sideclei Silva Guimarães

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de São Francisco do Sul

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DEC/CEECII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1355/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE deflagrada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul – SAMAE com o fito de apurar supostos danos ao erário decorrentes de possíveis irregularidades concernentes ao lançamento de valores indevidos em folha de pagamento, em benefício próprio, pelo então servidor da autarquia, Sr. Murilo Amorim, que pode ter resultado no recebimento indevido do montante de R\$ 434.178,77 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), no período compreendido entre os anos de 2021 e 2024.

A TCE decorreu de provocação do coordenador de controle interno da Prefeitura de São Francisco do Sul, que, ao realizar análises de rotina, identificou lançamentos na folha de pagamento do referido servidor em valores significativamente superiores aos usualmente lhe concedidos a título de gratificações.

Houve a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apuração dos fatos, que culminou com a indicação, pela unanimidade dos membros da respectiva comissão processante, de aplicação da pena de demissão ao Sr. Murilo Amorim, além da imediata remessa dos autos à autoridade competente para instauração de TCE.

Com a autuação da TCE, a comissão responsável pela instrução do procedimento providenciou o levantamento dos valores recebidos indevidamente pelo ex-servidor.

Oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o ex-servidor apresentou resposta, ocasião em que se limitou a reconhecer a gravidade dos fatos em apuração e propôs restituir à autarquia os valores mediante o pagamento mensal da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até a quitação integral do débito.

Conclusos os autos da TCE à comissão processante, lavrou-se relatório conclusivo pela responsabilização do Sr. Murilo Amorim, em face da inserção de gratificações indevidas na própria folha de pagamento, e pela consequente remessa do feito a este Tribunal de Contas, em cumprimento às disposições da Instrução Normativa nº TC-13/2012.

Recebido o processo no âmbito deste órgão de controle externo, foi providenciada a reautuação, com o posterior encaminhamento dos autos à apreciação da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC.

Ao apreciar os documentos que compuseram a instrução da TCE e do PAD instaurados pela Unidade Gestora, auditores da DEC promoveram a atualização monetária dos valores que o ex-servidor teria recebido indevidamente, os alcançaram, em junho de 2025, o importe de R\$ 577.123,39 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e vinte e três reais e trinta e nove centavos). Sugeriram, outrossim, definir a responsabilidade individual do Sr. Murilo Amorim e determinar a sua citação, para apresentar alegações de defesa, além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, para adoção de providências que julgar cabíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos referem-se a procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pelo SAMAE com o fim de apurar possíveis danos ao erário relacionados à conduta praticada por ex-servidor da autarquia.

A instrução processual levada a efeito no âmbito da Unidade Gestora apontou que o Sr. Murilo Amorim, servidor da Autarquia à época, realizou lançamentos de valores indevidos em folha de pagamento, em benefício próprio, os quais teriam resultado no recebimento indevido do montante de R\$ 434.178,77 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), no período compreendido entre os anos de 2021 e 2024.

As irregularidades foram inicialmente identificadas pelo controle interno da Prefeitura de São Francisco do Sul. Consta dos autos que, ao realizar análises de rotina, notou lançamentos efetuados em folhas de pagamento do servidor em valores muito acima do habitual para a gratificação a ele concedida:

No dia 13 de novembro de 2024, este setor ao realizar conferência de rotina no sistema IPM e através da sala virtual do TCE/SC, foi deparado com um lançamento na folha de pagamento do servidor efetivo do SAMAE, Sr. Murilo Amorim, qual está fazendo



parte da Equipe de Apoio do Pregoeiro (verba 886) e está atuando como Equipe de Apoio Pregoeiro PMSFS (verba 1017). Não tenho conhecimento de que é possível acumular as duas funções gratificadas.

Acontece que, filtrando os lançamentos de valores mencionados acima, notou-se que os valores lançados são muito discrepantes com os demais servidores que atuam realizando os mesmos afazeres, o que causou uma certa estranheza.

[...]

Considerando que o valor pago para o Pregoeiro qual atual na Prefeitura, Fundos, Fundações e Autarquias é de R\$ 1.664,84 e o valor para a Equipe de Apoio é de R\$ 660,66;

E considerando que os valores encontrados na folha de pagamento do mencionado servidor, além de ser um valor fora do habitual, como mencionado acima, o servidor está acumulando funções.

Sabendo disso e depois deste breve relato, oriento para seja apurado o que de fato vem acontecendo e caso os valores demonstrados através dos relatórios extraídos do sistema IPM pelo Controle Interno estejam de fato incorretos, sugiro adoção de medidas para que esses valores sejam apurados para posterior devolução aos cofres públicos.

A orientação formulada pelo responsável pelo Controle Interno ao prefeito motivou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 1/2024, o qual, após produção de prova testemunhal e documental (contracheques do servidor, portarias de nomeação de funções gratificadas, comprovantes de inserção de dados no sistema informatizado da folha de pagamento da unidade gestora, entre outros), resultou na lavratura de Relatório Final, do qual se destacam os seguintes excertos:

IV – DO MÉRITO

1. Da materialidade das infrações

Está fartamente demonstrado nos autos que o servidor Murilo Amorim, no exercício de suas funções, foi responsável pelos lançamentos irregulares em sua própria folha de pagamento. As rubricas “Eq. Apoio Pregoeiro” e “Eq. Apoio Pregoeiro PMSFS” constaram em sua folha de pagamento, com valores incompatíveis com os parâmetros estabelecidos para a função. Além disso, o servidor não tinha direito ao recebimento dessas gratificações, pois não integrava as referidas comissões. Os documentos e relatórios juntados ao presente processo demonstram claramente os fatos imputados ao servidor.

2. Da autoria

A autoria é inequívoca. A análise técnica realizada pelo Controle Interno, corroborada pelos depoimentos de diversas testemunhas, indicou que o servidor tinha pleno acesso ao sistema e autonomia nos lançamentos de gratificações. Embora outros servidores também tivessem acesso, não há qualquer indício de que tenha interferido nos lançamentos que beneficiaram exclusivamente Murilo.

A alegação de que a checagem final seria de responsabilidade da chefia não elide a responsabilidade do servidor que realiza o lançamento inicial, tampouco o exonera do dever de legalidade e probidade. A falha da chefia, se existente, pode ser objeto de apuração paralela, mas não exclui a ilicitude da conduta do servidor Murilo Amorim.

3. Da presença de dolo

O conjunto probatório aponta para a existência de dolo. A repetição dos lançamentos em meses consecutivos, sempre em benefício próprio e com valores superiores aos habituais, afasta qualquer hipótese de erro isolado ou falha técnica. A conduta revela um agir consciente, voluntário e reiterado. A alegação de falhas no sistema ou sobrecarga de trabalho não encontra respaldo nas provas dos autos, sendo genérica e sem fundamento técnico.

4. Da reparação ao erário e boa-fé

Embora a defesa sustente a intenção de ressarcir os valores recebidos indevidamente, a reparação voluntária – que até o presente momento não se concretizou – não elide a infração funcional nem afasta a responsabilidade administrativa. O ato lesivo ao erário e à moralidade administrativa já se consumou, sendo a reparação meramente um fator atenuante e não causa de exclusão da infração.

[...]

IX – CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, a Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, por unanimidade, sugere:

- Pela aplicação da penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor Murilo Amorim, nos termos do art. 134, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 008/2003, diante da gravidade dos fatos apurados, devidamente comprovados nos autos, caracterizadores de infração disciplinar gravíssima;

- Subsidiariamente, caso a autoridade julgadora entenda presente circunstância relevante de atenuação da conduta, pela aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO**, por prazo compatível com a gravidade dos fatos, com prejuízo da remuneração, com fundamento no artigo 137 da referida norma, condicionada ao ressarcimento integral do débito.

Além disso, diante da constatação de prejuízo ao erário decorrente de conduta funcional irregular do servidor Murilo Amorim, a Comissão sugere, além da penalidade disciplinar cabível, a imediata remessa dos autos à autoridade competente para a instauração de **Tomada de Contas Especial**. (Grifos no original)

As sugestões da comissão processante foram acatadas pela autoridade competente, tendo sido aplicada a pena de demissão ao servidor, devido à gravidade dos fatos apurados, que representaram violação ao disposto no art. 125, I, II e VIII da Lei Complementar Municipal nº 8/2023, e caracterização da conduta descrita no art. 126, VI, do mesmo diploma normativo. Na ocasião, determinou-se, igualmente, a instauração de Tomada de Contas Especial visando à identificação do montante indevidamente recebido pelo servidor público (Processo nº 1/2025/TCE/SAMAE).

Na sequência, a comissão incumbida do processamento da TCE indicou que os valores supostamente recebidos irregularmente perfariam a quantia de R\$ 434.178,77 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos). O responsável foi, então, notificado para apresentação de defesa. Em sua resposta, limitou-se a reconhecer a gravidade das imputações e a propor a restituição dos valores à autarquia, mediante o pagamento mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até a quitação integral do montante.

Realizado o exame da manifestação, sobreveio relatório conclusivo, do qual se extrai:

3. RELATÓRIO E ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado a partir da finalização do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2024 instaurado em face do ex-servidor Murilo Amorim por meio do qual foi aplicada a penalidade de demissão do servidor em virtude da gravidade das infrações praticadas pelo servidor no exercício de sua função, notadamente as previstas nos artigos 125, incisos I, II e VIII e artigo 126, inciso VI do Estatuto dos servidores públicos do Município de São Francisco do Sul – LC nº 008/2003.

As infrações praticadas resumem-se em pagamentos irregulares de gratificações de comissões das quais o servidor nunca fez parte e em valor muito além daqueles fixados em lei. A partir das folhas de pagamento do ex-servidor, juntadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2024 foi feito um levantamento desses valores e elaborado um relatório detalhado as



informações colhidas, cujo montante alcançou o valor de R\$ 434.178,77 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos). Apurado o valor dos danos, o ex-servidor foi notificado para apresentar suas considerações. Em resposta, o ex-servidor apresentou uma Contranotificação, informando que, na oportunidade, não pretendia discutir o mérito dos fatos apurados, tampouco os valores apresentados pela Comissão; reconheceu a gravidade os fatos e demonstrou intenção de colaborar com a apuração e solução do caso.

Alegou se encontrar em grave situação financeira, beirando à insolvência civil, fato já constatado judicialmente nas medidas cautelares adotadas.

Manifestou-se disposto a efetuar o ressarcimento do valor dos danos dentro de sua possibilidade financeira, propondo um pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais até quitação integral do valor apurado, sendo este o único valor viável dentro de suas possibilidades financeiras.

Em análise à proposta apresentada pelo notificado, a comissão concluiu que seria inviável, pois se o valor total dos danos for dividido pelo valor proposto, o número de parcelas alcançaria o montante de 869 parcelas, sem a incidência de juros moratórios. Considerando que um ano tem 12 meses, o período para o pagamento integral do valor apurado seria cerca de 73 anos.

Apesar de inviável, nada obsta que a proposta seja aceita e que outras medidas sejam tomadas na tentativa de recuperação do valor integral.

4. DO VALOR DOS DANOS E DOS RESPONSÁVEIS

O ex-servidor Murilo Amorim foi o responsável pela inserção de gratificações indevidas na própria folha de pagamento, caracterizando-se também como o responsável pelos danos ora apurados.

A partir das folhas de pagamento juntadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2024 foi feito um levantamento desses valores e elaborado um relatório detalhando as informações colhidas, cujo montante alcançou o valor de R\$ 434.178,77 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos do caput do artigo 13 da Instrução Normativa TC nº 13/2012, que dispõe sobre a instauração e a organização de procedimento de tomada de contas especial no âmbito da administração pública direta e indireta, da Decisão Normativa nº TC 17/2024, que fixa o como valor de alçada da tomada de contas especial o montante de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) e do art. 10, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000, o presente processo de tomada de contas especial deverá ser encaminhado para o Tribunal de Contas, para apreciação e julgamento.

Concluída a fase interna da TCE, os autos foram remetidos a esta Corte para os fins dispostos na Instrução Normativa nº TC-13/2012, tendo em vista a superação do valor de alçada estabelecido por meio da Decisão Normativa nº TC-17/2024.

Ao analisar a documentação recebida, auditores da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC detectaram que o relatório conclusivo elaborado não contou com o demonstrativo atualizado do débito, eis que o documento remete ao valor principal identificado, sem a incidência de atualização monetária e juros de mora correspondentes.

Para sanar a inconsistência, a equipe de auditoria providenciou a atualização dos valores, com base nos parâmetros fixados no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000. A metodologia aplicada ao caso foi devidamente explicitada, consoante se pode inferir do excerto transcrito a seguir:

Nesse sentido, necessário ressaltar que o art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, prevê que a atualização monetária de débitos no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) deve ser realizada “com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública” e que “os juros de mora incidentes sobre o débito imputado em decisão condenatória do Tribunal são cobrados à taxa de 1% ao mês ou fração”, conforme parágrafo único do mesmo artigo.

Observa-se, ainda, que o Regimento Interno do TCE-SC (Resolução nº TC-06/2001) também determina que os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora cobrados à taxa de 1% ao mês ou fração, a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, devendo a incidência desses encargos ser mencionado expressamente no expediente citatório (art. 17, § 2º).

Assim, considerando-se que o índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Santa Catarina é a taxa SELIC, tem-se que o valor original apurado pela unidade gestora deve ser **atualizado a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, utilizando-se a taxa SELIC acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou fração**. (Grifos no original)

Desse modo, adota-se o valor de R\$ 577.123,39 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e vinte e três reais e trinta e nove centavos), aferido pela DEC, para delimitação provisória do débito atualizado.

Considera-se, portanto, que o processo está apto ao prosseguimento, com a consequente citação do responsável para defender-se das imputações que lhe são feitas.

Impende consignar, ademais, que as condutas que culminaram na aplicação da penalidade de demissão ao ex-servidor responsável pelo suposto dano ao erário podem configurar, ao menos em tese, a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I e IX da Lei nº 8.429/92, o que atrai a necessidade de comunicação ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, para ciência e adoção das providências que considerar cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do Relatório nº DEC-195/2025 e, com fundamento no disposto no art. 15, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, **DECIDE-SE:**

3.1 – DEFINIR A RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Sr. Murilo Amorim, ex-servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul – SAMAE, inscrito no CPF sob o nº xxx.xxx.659-00, pelo suposto dano ao erário ocasionado por ter realizado lançamentos no sistema de folha de pagamento da autarquia, incluindo funções gratificadas para as quais não havia sido nomeado, bem como alterando valores de funções em percentual superior a 50% daquela que realmente fazia jus, implicando prática de atos lesivos ao patrimônio da Companhia no importe de R\$ 577.123,39 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e vinte e três reais e trinta e nove centavos), em afronta ao disposto nos arts. 48, II e IV, 125, I, II e VIII e 126, VI, todos da Lei Complementar Municipal nº 8/2003, e aos princípios da legalidade e da moralidade, insertos no *caput* do art. 37 da Constituição, condutas passíveis, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, I e IX da Lei nº 8.429/92.

3.2 – DETERMINAR A CITAÇÃO do Sr. Murilo Amorim, já devidamente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c art. 124 da Resolução nº TC-6/2001, para apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade descrita no item 3.1, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa, consoante preconizado nos arts. 68 a 70 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.



3.3 – DETERMINAR A REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 15, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para ciência dos fatos e adoção das providências que considerar cabíveis.

3.4 – DAR CIÊNCIA ao responsável, ao diretor-presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul – SAMAE, ao prefeito de São Francisco do Sul e aos responsáveis pela Procuradoria-Geral e pelo Controle Interno do Município de São Francisco do Sul.

Florianópolis, 16 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

